



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Célio Cordeiro Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2009 – CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS.

ACÓRDÃO APL – TC – 00321/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, Sr. CÉLIO CORDEIRO ALVES*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, em **julgar regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Câmara Municipal de São Vicente do Seridó durante o exercício financeiro de 2009, com a ressalva do inciso IX, parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de maio de 2.011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Célio Cordeiro Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **São Vicente do Seridó**, sob a responsabilidade do Sr. **Célio Cordeiro Alves**, *relativa ao exercício financeiro de 2009*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 53/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 316.800,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores e do Vereador-Presidente se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,35% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução não evidenciou irregularidades.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 18 de maio de 2.011.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Célio Cordeiro Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal julgue **regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **São Vicente do Seridó**, sob a presidência do Sr. **Célio Cordeiro Alves**, relativa ao exercício financeiro de 2009, com a ressalva do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de maio de 2.011.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 18 de Maio de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL